

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 0675/09
PLL Nº 13/209**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 6781/91 institui o Sistema Municipal de Estacionamento de Bicicletas – Bicicletários, atribuindo obrigação aos entes e órgãos que menciona.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do RGS (art. 13, inciso I) atribui ao Município poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local (art. 9º, inciso II), e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares (art. 8º, inciso IV).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, e para estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas (artigo 8º, incisos X e XI, e 9º, inciso II).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no artigo 24, inciso II, estatui que é de competência dos Municípios promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, não havendo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, contudo, que as normas do inciso I e do §º 2º do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 6.781/91, na redação proposta, (a) no impõem a obrigação de construção de bicicletários à iniciativa privada, s.m.j., extrapolam do âmbito do estrito exercício de poder de polícia, realizando interferência na atividade econômica, com violação dos preceitos constitucionais que a resguardam (CF, arts. 170 e 174), (b) no impõem obrigação a órgãos públicos de forma geral, incluem bens da União e Estados e extrapolam do âmbito de competência municipal, e (c) no que respeita aos bens públicos municipais, a imposição, vênua concedida, implica violação do preceito orgânico que atribui competência ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (LOMPA, art. 94, inciso XII).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 06 de março de 2009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594